

**Ccent. 53/2008  
RECHEIO / SCGR**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

15/09/2008

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Processo Ccent. 53/2008 - RECHEIO / SCGR**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 20 de Agosto de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração (doravante a “Operação”), que consiste na aquisição pela empresa Recheio *Cash & Carry*, S.A. (doravante designada “Recheio”), do controlo exclusivo de um estabelecimento grossista localizado em Sanfins, detido pela S.C.G.R. – Comércio por Grosso e a Retalho, S.A. (doravante designada “SCGR”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b), do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida pelo menos uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, *in casu*, o da alínea b), referente ao limiar do volume de negócios.

**II – AS PARTES**

**2.1 A empresa adquirente – Recheio**

3. A Recheio é uma empresa integrada no Grupo Jerónimo Martins, controlada pela sua *holding*, a Jerónimo Martins, SGPS, S.A. (doravante “JMH”), que opera ao nível da distribuição alimentar grossista, mais precisamente no fornecimento a dois importantes

grupos de clientes: provenientes do Retalho Independente e do canal HoReCa<sup>1</sup> ou similares, e que se encontra presente em 14 dos 18 distritos do território continental Português.

4. Os volumes de negócios realizados, nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (EEE) e a nível Mundial, nos últimos três anos, pelo Grupo Jerónimo Martins, foram os seguintes:

**Tabela 1: Volume de Negócios do Grupo Jerónimo Martins (em milhões de euros)**

	2005	2006	2007
<b>Portugal</b>			
<b>JMH Consolidado</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>Recheio</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>EEE</b>			
<b>JMH Consolidado</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>Recheio</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>Mundial</b>			
<b>JMH Consolidado</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>Recheio</b>	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

## 2.2 Empresa a Adquirir – SCGR

5. A SCGR é detida por um pequeno grupo económico de génese e estrutura familiar, que se dedica exclusivamente ao comércio por grosso, através de um único estabelecimento comercial, localizado em Sanfins, concelho de Santa Maria da Feira, [CONFIDENCIAL].

---

<sup>1</sup> Hóteis, Restaurantes e Cafés.

6. Os volumes de negócios realizados pela SCGR, nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, nos últimos três anos, em Portugal, foram os seguintes:

**Tabela 2: Volume de Negócios da SCGR (em milhões de euros)**

	2005	2006	2007
<b>Portugal</b>	*	*	[>2]
<b>EEE</b>	*	*	[>2]

Fonte: Notificante.

Nota: (\*) empresa constituída em 2007.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A operação de concentração consiste na aquisição, pela Recheio, do controlo exclusivo da sociedade SCGR, através da aquisição da totalidade das acções representativas do seu capital social, [CONFIDENCIAL].
8. A operação consubstancia uma concentração horizontal, na medida em que se verifica sobreposição das actividades desenvolvidas pelas empresas participantes.

### IV – MERCADOS RELEVANTES

#### 4.1 Mercado do Produto Relevante

9. A SCGR desenvolve a sua actividade através do seu estabelecimento comercial em Sanfins, operando no sector da distribuição grossista de base alimentar e de bens de

consumo corrente funcionando em regime de livre-serviço correspondendo ao formato *Cash & Carry*<sup>2</sup>.

10. A distribuição grossista de produtos alimentares e de consumo corrente integra uma variedade de produtos, incluindo toda a área alimentar (perecível e não perecível); produtos de higiene e limpeza; têxteis; vidros, loiças, cutelarias e outros equipamentos para restauração (vulgo *ménage*), a comerciantes retalhistas (que são comerciantes não integrados verticalmente, que correspondem ao retalho independente e a profissionais do canal HoReCa) de produtos alimentares e bens correntes.
11. Do lado da oferta, a distribuição grossista diferencia-se de outros estádios de comercialização, nomeadamente, do retalho independente, uma vez que baseiam a sua proposta de valor em diferentes dimensões concorrenciais, tais como o preço, a gama de produtos, o nível de serviços e a localização (conveniência), que são as principais dimensões concorrenciais.
12. No que se refere ao lado da procura, os estabelecimentos de distribuição grossista diferenciam-se por serem os principais abastecedores do canal HoReCa e do comércio retalhista independente, que corresponde ao retalho não integrado em cadeias de distribuição organizada. Com efeito, segundo a Notificante, cerca de [ $>15$ ] % dos estabelecimentos retalhistas independentes e [ $>15$ ] % do canal HoReCa eram abastecidos, em 2005, por *Cash & Carry*.
13. Poder-se-ia, eventualmente, justificar, segmentar o mercado da distribuição grossista de base alimentar e bens correntes em função dos diferentes tipos de alimentos,

---

<sup>2</sup> A AC Nielsen considera *Cash&Carrys* os estabelecimentos grossistas que comercializam um vasta gama de produtos alimentares, bebidas, higiene pessoal e limpeza funcionando em regime de livre-serviço, podendo também ter serviço de vendedores, numa base *self-service*.

nomeadamente em função daqueles que apresentam maiores especificidades (e.g. fruta, vegetais, marisco), ou em função do canal de distribuição utilizado, caso se destinem a um canal específico (v.g. *catering*).

14. Contudo, e como a presente operação envolve um estabelecimento comercial *Cash & Carry*, que disponibiliza não apenas este tipo de produtos, mas também outras categorias, não se revela necessário proceder a segmentações adicionais do mercado relevante, em função das categorias de produtos.
15. É, aliás, neste contexto, que a AdC considera que o mercado de produto relevante deverá incluir apenas operadores *Cash & Carry*, uma vez que os outros distribuidores grossistas se focam, frequentemente, em produtos específicos, de entrega ao destino, sem oferecer a larga gama de produtos disponibilizados nos estabelecimentos de formato *Cash & Carry*.
16. Também, para efeitos de autorização prévia para licenciamento de estabelecimentos de comércio por grosso, é o montante total das compras realizadas pelos retalhistas independentes e profissionais do canal HoReCa, nas categorias de produtos existentes nos *Cash & Carry*, que serve de base para atribuição daquelas autorizações.
17. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência considera, para efeitos de análise jus-concorrencial da presente operação, que o mercado do produto relevante é o da *distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato Cash & Carry*.

#### 4.2 Mercado Geográfico Relevante

18. A Notificante considera que o mercado geográfico relevante abrange todo o território de Portugal Continental, justificando o seu entendimento com base na definição e implementação, a nível nacional, das principais políticas comerciais, na cobertura nacional das principais empresas activas no sector e no facto de as possíveis preferências regionais não serem suficientemente fortes, para justificar uma sensível preocupação por parte dos operadores, no sentido de adaptarem a sua oferta à especificidade de cada local.
19. Não obstante os argumentos apresentados pela Notificante para a delimitação nacional do mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera que as condições de concorrência não são homogêneas em todo o território nacional, sendo estas antes determinadas pela estrutura da oferta em cada localidade, nomeadamente pelo número de operadores independentes presentes nessa localidade/região.
20. Neste sentido, para análise da presente operação de concentração, e uma vez que a operação de concentração envolve a aquisição de um único estabelecimento, localizado em Sanfins, a definição do mercado geográfico basear-se-á na área de influência desse estabelecimento, definida em função de determinado limite máximo de tempo de deslocação do cliente, atento, a que, do ponto de vista da procura, a substituíbilidade entre diferentes localizações está limitada pela disponibilidade de deslocação dos consumidores.
21. Todavia, uma vez que, como será demonstrado em seguida, as conclusões jus-concorrenciais da presente operação não seriam distintas, quer se esteja perante um

mercado de carácter local/regional, quer nacional, a exacta delimitação do mercado geográfico pode ser deixada em aberto, para efeitos da avaliação da presente operação de concentração.

#### **4.3 Conclusão**

22. Deste modo, a AdC conclui que o mercado relevante, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração, é o mercado da distribuição grossista em formato *Cash & Carry*, deixando em aberto os exactos limites geográficos do mercado relevante.

## **V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

### **5.1 Estrutura do Mercado e Avaliação Jus-Concorrencial**

23. Analisaremos em primeiro lugar, o impacto da operação de concentração tendo por base uma delimitação com um âmbito geográfico mais alargado, e que corresponde ao território nacional, seguindo-se uma análise ao nível da área de influência da loja de Sanfins.
24. A análise jus-concorrencial será efectuada tendo por base a informação submetida pela Notificante, que estima (i) o valor da facturação de todos os *Cash & Carry*s, a nível nacional, segundo os dados da A.C. Nielsen; e (ii) o valor das compras efectuadas pelos retalhistas tradicionais e profissionais do canal HoReCa, nos concelhos que integram aquela mesma área de influência.

25. A Notificante explica que a diferença de fontes utilizada reside no facto de não existir informação disponível relativa à facturação dos operadores grossistas, por concelho ou grupo de concelhos, enquanto se dispõe de tais valores para o território continental.
26. A nível nacional, estão presentes os principais operadores que integram este formato de operação grossista, nomeadamente: i) a Makro – *Cash & Carry* Portugal, S.A.; ii) a GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A.; iii) a Manuel Nunes & Fernandes, S.A.; e iv) a António Teixeira Lopes & Filhos, Lda.; para além das empresas participantes; bem como outros operadores de menor dimensão.
27. Trata-se de um mercado que, em 2007, atingiu € [>1000] milhões, mas que desde 2005 tem vindo a registar decréscimos anuais, de cerca de [0-10]% e [0-10]%, em 2006 e 2005, respectivamente.
28. Para os próximos três anos, a evolução previsível deste mercado apresentará, segundo a Notificante, o mesmo comportamento de descida, mas a um ritmo menos acentuado.
29. A estrutura da oferta, a nível nacional, em 2007, segundo os dados fornecidos pela Notificante, encontra-se ilustrada na tabela seguinte:

**Tabela 3: Estrutura da oferta em 2007, a nível nacional**

<b>Empresas</b>	<b>Vendas Líquidas (em milhões de €)</b>	<b>Quotas de Mercado (%)</b>
Recheio	[500-700]	[20-30]
SCGR (loja de Sanfins)	[<100]	[0-10]
<b>Quota agregada</b>	<b>[500-800]</b>	<b>[30-40]</b>
MAKRO, Cash & Carry Portugal, S.A.	[400-600]	[20-30]

GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A.	[200-400]	[10-20]
Manuel Nunes & Fernandes, Lda.	[100-200]	[0-10]
SOGENAVE, S.A.	[<100]	[0-10]
António Teixeira Lopes & Filhos, Lda.	[<100]	[0-10]
Outros	[250-550]	[10-20]
Total	[1450-2750]	100

**Fonte:** Notificante.

30. Assim, a nível nacional, a operação envolve o principal operador do mercado, a Recheio, que representa [20-30]% do valor do mercado, e um estabelecimento de Sanfins, que representa [0-10]%.
31. Deste modo, em resultado da operação, a Recheio verá acrescida a sua quota de mercado, a nível nacional, em [0-10]%, passando para [30-40]%, mantendo a sua posição de liderança, enquanto a MAKRO, com menos [0-10] pontos percentuais que a Recheio, se posiciona em segundo lugar. É de assinalar, todavia, que a partir de Outubro do corrente ano, com a entrada em funcionamento de mais uma loja já licenciada da MAKRO, em Esgueira, concelho de Aveiro, a estrutura da oferta do mercado, a nível nacional, será alterada, na sequência do reforço da quota de mercado deste operador.
32. Ainda, a nível nacional, importa referir que o índice de concentração *IHH* passaria a assumir, no cenário pós operação de concentração, um valor de, aproximadamente, [1000-2000]<sup>3</sup>, sendo que o *delta* associado à operação é de [<150] pontos, o que, segundo a prática

---

<sup>3</sup> O Índice de *Herfindahl-Hirschman* ou *IHH* é calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, sendo frequentemente utilizado como uma medida do grau de concentração de mercado (este índice pode variar entre 0 e 10.000). A AdC e a Comissão Europeia aplicam o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada

decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais<sup>4</sup>, indicia que a presente operação de concentração não é susceptível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

33. Por outro lado e a nível regional, e apesar de não se proceder a uma exacta determinação dos limites geográficos do mercado, analisa-se o impacto da operação de concentração nas condições de concorrência regionais, tendo por base a área de influência do estabelecimento de Sanfins, delimitada pela Notificante<sup>5</sup>, integrando os concelhos de: Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Oliveira de Azeméis, Ovar, São João da Madeira, Vale de Cambra, Santa Maria da Feira, Albergaria-a-Velha, Estarreja, Murtosa, Gondomar, e Vila Nova de Gaia.
34. Segundo dados da Notificante, em 2007, os três principais operadores no mercado a nível nacional, como a Recheio, a MAKRO e a GCT, estão presentes na área de influência do estabelecimento de Sanfins, entre outros de dimensão mais reduzida.
35. Ao nível da área de influência do estabelecimento objecto da presente operação de concentração, o valor de mercado, estimado pela Notificante, ascende a € [200-300] milhões, sendo a MAKRO o principal operador, cujas vendas representaram cerca [20-30]% do total de vendas registadas naquele ano, na referida área de influência.

---

no JOCE, de 5 de Fevereiro de 2004). Note-se que, para efeitos do cálculo deste índice se tomou por hipótese de partida que a parcela dos “outros” concorrentes, não discriminados, se assumiram equitativamente distribuídos por empresas de dimensão equivalente à da empresa mais pequena na estrutura de mercado apresentada. O *delta* mede a variação no IHH que resulta da Operação.

<sup>4</sup> Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais, citado *supra*.

<sup>5</sup> De acordo com a definição prevista na alínea m), do artigo 3º da Lei nº 12/2004, de 30 de Março, a área de influência do estabelecimento de Sanfins corresponde a todas as freguesias cujo ponto médio dista no máximo 35Km daquele estabelecimento.

36. Em segundo e terceiro lugar, no *ranking* das vendas realizadas naquela área, estão a Recheio e a SCGR<sup>6</sup>, distanciadas cerca de [10-20] pontos percentuais da MAKRO, cujas vendas representam [10-20]% e [10-20]%, respectivamente. Assim, e não obstante a Recheio passar a ser, em termos relativos, o operador com mais representatividade, com [20-30]%, a mesma pouco excede a que a MAKRO actualmente apresenta, e que corresponde a [20-30]%.
37. Neste sentido, dada a diversidade de operadores *Cash & Carry* presentes na área de influência do estabelecimento a adquirir no âmbito desta operação e, atenta a representatividade dos mesmos face às partes, considera-se que, da realização da operação de concentração, não resultam preocupações jus concorrenciais de natureza horizontal, a nível regional.
38. Assim, conclui-se que a operação de concentração em apreço, não suscita preocupações jus concorrenciais de natureza horizontal, qualquer que seja a delimitação geográfica do mercado relevante adoptada.

#### *Considerações de Natureza Vertical*

39. O mercado de distribuição grossista tem a montante os mercados do aprovisionamento/abastecimento, onde actuam as empresas que fornecem os distribuidores grossistas. Os mercados do aprovisionamento correspondem ao mercado das compras de bens de consumo corrente, onde operam os principais produtores/fornecedores sendo considerado mercados relacionado com o mercado de distribuição grossista. Por outro lado, os mercados onde operam os clientes dos distribuidores *Cash & Carry*, nomeadamente os retalhistas independentes e os

---

<sup>6</sup> [CONFIDENCIAL].

profissionais do canal HoReCa, constituem mercados relacionados, por se encontrarem, neste caso, a jusante do mercado da distribuição grossista.

40. Refira-se que o Grupo Jerónimo Martins, onde se integra a Notificante, se encontra presente quer ao nível do aprovisionamento/abastecimento quer ao nível da distribuição a retalho, através das cadeias de supermercados “Pingo Doce” e de hipermercados “Feira Nova”, que correspondem a insígnias verticalmente integradas, ao contrário dos clientes da distribuição grossista de formato *Cash & Carry* – retalho independente e canal HoReCa.
41. Importa, pois averiguar em que medida é que, em resultado da operação, um eventual reforço do poder negocial da Jerónimo Martins, junto do(s) mercado(s) de aprovisionamento, é susceptível de ter efeitos anti-concorrenciais ao nível do mercado da distribuição grossista.
42. Para o efeito, deverá a Autoridade averiguar se da operação resulta um reforço significativo para a Jerónimo Martins, nos mercados de aprovisionamento, susceptível de se traduzir num poder negocial junto dos seus fornecedores e, em caso afirmativo, qual o mecanismo através do qual, um eventual reforço do poder negocial da Jerónimo Martins poderia provocar problemas concorrenciais sobre o mercado da distribuição grossista<sup>7</sup>.
43. O poder negocial de uma qualquer empresa de distribuição alimentar, junto do(s) mercado(s) de aprovisionamento, é susceptível de ser determinado pela dimensão

---

<sup>7</sup> A título de exemplo, refira-se que esta foi a abordagem seguida pelo *Office of Fair Trading*, em “*The competitive effects of buyer groups*”, Janeiro de 2007, disponível em [http://www.offt.gov.uk/advice\\_and\\_resources/publications/reports/Economic-research/oft863](http://www.offt.gov.uk/advice_and_resources/publications/reports/Economic-research/oft863).

relativa ou quota daquele distribuidor em cada um dos mercado(s) de aprovisionamento em que o mesmo se encontra presente, como comprador<sup>8</sup>.

44. Sobre esta questão, diga-se que um eventual reforço significativo do poder negocial da Jerónimo Martins, junto dos seus fornecedores, não é, só por si, motivo de preocupações concorrenciais. Aliás, o reforço do poder negocial pode ser benéfico para o consumidor final, nomeadamente naqueles casos em que, fruto de uma pressão competitiva sobre as insígnias da Jerónimo Martins, as melhores condições obtidas por estas junto dos seus fornecedores são transferidas para o consumidor final sobre a forma de preços mais baixos.

45. No que respeita aos mercados do aprovisionamento, a AdC considera que o impacto da aquisição do estabelecimento de Sanfis, pela Recheio, é muito reduzido, podendo mesmo ser considerado *de minimis*<sup>9</sup>.

46. Face ao exposto, não poderá a AdC concluir que, da presente operação, resultam entraves significativos à concorrência de natureza vertical, ao nível da distribuição grossista de base alimentar, relacionados com os mercados de aprovisionamento.

### **Conclusão**

47. Nestes termos, conclui esta Autoridade, que a operação de concentração projectada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves

---

<sup>8</sup> Esta foi a perspectiva seguida pela Autoridade no processo Ccent. 51/2007 – Sonae/Carrefour. É igualmente a abordagem adoptada pelo OFT.

significativos à concorrência efectiva, no mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato *Cash & Carry*, nem a montante, no mercado do aprovisionamento, nem a jusante, ao nível do canal HoReCa ou do comércio retalhista independente.

## VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

48. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

## VII – CONCLUSÃO

49. O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva

---

<sup>9</sup> A Notificante considera que o impacto da operação no mercado do aprovisionamento pode ser considerado *de minimis*, de acordo com a prática decisória da Comissão Europeia, que assim classifica acréscimos entre 0 e 5%.

*no mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato Cash & Carry.*

Lisboa, 15 de Setembro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião

(Presidente)

---

Jaime Andrez

(Vogal)

---

João Noronha

(Vogal)